



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Projeto de Lei Complementar n.º 150,
de 2004, que **“Autoriza o Poder Executivo
a criar o Eixo de Desenvolvimento da PA-
279 e instituir o Programa Especial de
Desenvolvimento Integrado da PA-279.”**

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado EDUARDO GOMES

I - RELATÓRIO

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-279, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Autoriza, também, a criação do Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-279, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento. Assegura a participação, nesse Conselho, de representantes do Governo do Estado do Pará, dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado e de representantes da sociedade civil.

Além disso, o Projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da PA-279, que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas do Eixo de Desenvolvimento Integrado.

Deverão ser implantados pelo Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-279 os seguintes incentivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outors itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia da receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por fim, estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária destinados pela União;

II – de natureza orçamentária destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento Integrado da PA-279; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

III – operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator em reunião ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2006.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53. II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2007, Lei 11.439, de 29 de dezembro de 2006 estabelece em seu artigo 126 e seguinte:

*“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizam** diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”*
(grifo não é do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2004, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível so o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDUARDO GOMES
Relator